



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

PROCESSO: Nº 009/2019

DELIBERAÇÃO Nº 002 /19-CME/TOLEDO

APROVADA PELO PLENÁRIO EM: 20/11/2019

HOMOLOGADA PELA SMED EM 27/11/2019

CÂMARAS DE: EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO / PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece e atualiza as normas complementares para criação, credenciamento, autorização e renovação de funcionamento, a cessação de atividades escolares, a supervisão, a organização e a matrícula da EDUCAÇÃO INFANTIL, para crianças de zero a 3 anos de idade em CRECHES, e de 4 e 5 anos em PRÉ-ESCOLA, de instituições escolares públicas e privadas, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir do ano de 2020.

**CONSELHEIROS RELATORES: - ANA CLÁUDIA COVATTI- CLN
JOÃO BATISTA RODRIGUES LOPES – CLN
ANDRÉ LUIZ MÜLLER – CONS. ADJUNTO - CLN
FERNANDA MARIA SOPRANI - CEB
ELIANA DE FÁTIMA BUZIN- CEB**

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Toledo no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 2.026/10, considerando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN nº 9.394/96, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990), as Leis Federais nº 13.005/2014 (PNE) e nº 11.494/07 (FUNDEB), a Emenda Constitucional nº 59/2009, bem como as Resoluções emanadas do Conselho Nacional de Educação e tendo em vista o Parecer nº 012/2019-CME/Toledo, 20 de novembro de 2019, das Câmaras de Educação Básica e de Legislação e Normas, **DELIBERA:**

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece e atualiza as normas complementares para criação, credenciamento, autorização e renovação de funcionamento, cessação de atividades escolares, a supervisão das instituições públicas e privadas, a organização e a matrícula da EDUCAÇÃO INFANTIL, para crianças de zero a 3 anos de idade, em CRECHES, e de 4 e 5 anos, na PRÉ-ESCOLA, do Sistema Municipal de Ensino de Toledo, com vigência a partir do ano de 2020.

André M. Fernanda S. e 1



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 2º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, constitui direito da criança de zero a 5 anos de idade, a que a família e o Estado tem o dever de atender.

§ 1º É dever do Poder Público garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º As vagas em Creches e Pré-Escolas devem ser oferecidas, próximas às residências das crianças de acordo com a Lei Federal nº 11.700/2008 e Lei nº 13.845/2019.

§ 3º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 3º A Educação Infantil será oferecida em instituições escolares destinadas ao atendimento à infância, em:

- I – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de zero até 3 anos de idade;
- II – Pré-Escolas, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- III – Escolas de Ensino Fundamental, Colégios ou Instituições congêneres.

§ 1º As creches e pré-escolas se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, e se constituem em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e submetidos a controle social.

§ 2º A Educação Infantil é considerada em tempo parcial, quando a jornada é de, no mínimo, 4 horas diárias, e em tempo integral, quando a jornada tem duração igual ou superior a 7 horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição, de acordo com a Resolução nº 5/2009 CNE/CEB.

§ 3º Para os fins desta Deliberação, entidades equivalentes a Creches, às quais se refere o inciso I deste artigo, são todas as instituições responsáveis pela educação e o cuidado de crianças de zero a 3 anos de idade, independentemente da denominação e do regime de funcionamento.

§ 4º As instituições de Educação Infantil que mantêm, simultânea e exclusivamente, o atendimento de crianças de zero a 3 anos em Creche, e de 4 e 5 anos em Pré-Escola, constituirão Centros de Educação Infantil, com denominação própria.

§ 5º As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular pública e privada de creches, pré-escolas e escolas, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos, também em instituições especializadas.

Demanda J.
André M.
A



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Art. 4º As instituições públicas de Educação Infantil, além da sua função eminentemente educativa, deverão assegurar complementação à ação da família, realizada de forma articulada com os setores de saúde e de assistência social públicos, ou em instituições conveniadas.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, FINS E OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 5º A Educação Infantil, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 6º A Educação Infantil tem como objetivos, proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, intelectual, emocional, moral e social, a ampliação de suas experiências, e estimular o interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único. Dadas às particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos de idade, a Educação Infantil cumpre duas funções pedagógicas, indispensáveis e indissociáveis, centradas na tarefa de cuidar e educar.

Art. 7º O cuidar e o educar se fundem no ato de estimular o desenvolvimento das capacidades físicas, psicológicas, intelectuais, morais e sociais da criança, e implica em cuidar de suas necessidades básicas e do zelo por sua integridade física, moral e afetiva.

Art. 8º Pelos atos pedagógicos de cuidar e de educar, a instituição educacional deve propiciar à criança, a aquisição e a ampliação de conceitos e conhecimentos, capazes de lhe possibilitarem a construção das diversas formas de conhecimento, de equilíbrio psicológico, de integração social e de desenvolvimento integral de sua personalidade.

Parágrafo único. A criança deve ser considerada como cidadã com direitos que, nas suas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona, desafia e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

**CAPÍTULO III
DOS ATOS NECESSÁRIOS PARA ABRIR UMA INSTITUIÇÃO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL**

Art. 9º. Para se iniciar o funcionamento de uma instituição de Educação Infantil, mantida pelo Poder Público Municipal, ou pela iniciativa privada, é necessário ter os atos legais regulamentados por esta Deliberação.

*Leonarda S.
André M.*



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Parágrafo único. Entende-se por instituições privadas de Educação Infantil, as que se enquadram nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da Lei Orgânica do Município de Toledo, e que oferecem a educação para crianças de zero a cinco anos de idade, em Creches, Pré-Escolas, Centros de Educação Infantil, Escolas, Colégios ou entidades equivalentes.

Art. 10. Os atos necessários para o funcionamento, ou para a cessação de estabelecimentos, ou de etapas da Educação Infantil, públicos municipais ou mantidos pela iniciativa privada, são os seguintes:

- I – Criação;
- II – Credenciamento;
- III - Autorização de Funcionamento;
- IV - Renovação da Autorização de Funcionamento;
- V - Cessação das Atividades Escolares.

§ 1º Compete ao Município de Toledo, por sua Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, credenciar, autorizar, renovar a autorização, supervisionar, avaliar e cessar etapas/curso, ou estabelecimento de ensino vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente e das normas complementares emitidas pelo Conselho Municipal de Educação de Toledo.

§ 2º Aos atos de credenciamento, autorização de funcionamento, renovação da autorização de funcionamento, e de cessação das atividades escolares, precede o ato de verificação das condições do estabelecimento ou da etapa/curso, e será feita pela Secretaria Municipal de Educação, por comissão especialmente formada para esse fim, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, apresentando-se um processo específico para cada assunto.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I
Do Ato de Criação

Art. 11. A **criação** de um estabelecimento de ensino, é o ato pelo qual o mantenedor, público municipal ou da iniciativa privada, formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil, e de se comprometer a sujeitar seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 1º O ato de criação de instituição de ensino/educação se efetiva:

I - por Decreto Municipal ou ato equivalente, quando mantido pelo Poder Público Municipal;

II – por ato jurídico ou declaração própria, através da manifestação expressa do mantenedor, quando se trata de instituição mantida pela iniciativa privada.

Demanda S. A.
André M.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 2º O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, pois a autorização depende da aprovação, em Parecer favorável do CME/Toledo, e da emissão do ato oficial pela Secretaria Municipal de Educação de Toledo.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 12. O **credenciamento** consiste na apresentação e na comprovação das condições e da idoneidade da instituição e do mantenedor, segundo normas deste Conselho Municipal de Educação e das instruções administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º O credenciamento é exigido para todas as instituições de Educação Infantil mantidas pela iniciativa privada, e seu pedido e oficialização é de responsabilidade do respectivo mantenedor.

§ 2º Fica dispensado o Poder Público Municipal, de processo específico para o ato de credenciamento de instituições escolares diretamente por ele criadas e mantidas.

§ 3º O ato de credenciamento será expedido por ato próprio da Secretaria Municipal de Educação, após manifestação favorável do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º A apresentação do comprovante de credenciamento é documento indispensável para o prosseguimento do pedido de autorização de funcionamento e de outros atos oficiais.

§ 5º No mesmo processo do pedido de credenciamento, também poderá ser incluído o pedido para autorização de funcionamento da Educação Infantil.

§ 6º Para o credenciamento de instituição privada de Educação Infantil, são necessários os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II - comprovante do ato de criação;

III - registro da entidade mantenedora junto aos seguintes órgãos competentes: Ofício de Títulos e Documentos e Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, no Ministério da Fazenda;

IV - certidão negativa do Cartório Distribuidor, da mantenedora e de cada sócio, com validade na data da apresentação do processo;

V - identificação e nome completo da instituição de Educação Infantil mantida e seu endereço;

VI - comprovante da propriedade do imóvel, ou da sua locação ou cessão por prazo mínimo de 2 anos.

§ 7º O pedido de credenciamento deve ser protocolado junto à Secretaria Municipal de Educação, e esta, após a análise da documentação, encaminhará o

Demanda
André M
5
H



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

processo ao Conselho Municipal de Educação, que no prazo máximo de 60 dias, deverá manifestar-se por Parecer sobre a solicitação.

§ 8º Após o Parecer do Conselho Municipal de Educação, favorável ou não, a Secretaria Municipal de Educação, emitirá o ato de acordo com os termos do Parecer do CME, credenciando ou negando o pedido.

§ 9º De posse do ato de credenciamento, a entidade mantenedora poderá entrar com pedido de autorização de funcionamento da Educação Infantil junto à Secretaria Municipal de Educação, elaborando processo, conforme as normas desta Deliberação.

§ 10. O ato de credenciamento inicial terá validade de até 03 anos, contados a partir de sua publicação, prazo que será ampliado para 05 anos quando da renovação do credenciamento.

§ 11. Quando houver troca de mantenedor ou de denominação de instituição de Educação Infantil, é exigido, junto ao CME, processo para credenciamento da nova mantenedora, do(s) sócio(s), ou da nova denominação.

§ 12. A critério do CME/Toledo, e à vista de documentos, o credenciamento inicial ou sua renovação, poderá ser concedido excepcionalmente por prazo inferior ao mencionado no parágrafo 10 deste artigo.

§ 13. O prazo do credenciamento concedido, nos termos da Deliberação n.º 04/2012-CME/Toledo, será respeitado, e o novo prazo, com duração de 5 anos, somente terá seu efeito a partir da renovação do credenciamento já concedido.

§ 14. Em caso de dúvida por parte do(a) mantenedor(a) ou da Secretaria Municipal de Educação, quanto à interpretação e a validade ou não de documentos, cabe consulta ao CME, e este se manifestará através de Parecer ou de relatório, ou ainda, poderá encaminhar pedido de Parecer à Assessoria Jurídica do Município de Toledo, nos termos da Lei.

Seção III
Da Autorização de Funcionamento

Art. 13. Entende-se por **autorização de funcionamento**, o ato pelo qual a Secretaria Municipal de Educação, após Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, permite o funcionamento de instituição de Educação Infantil, pública municipal ou privada, quando atendidas às disposições legais, as normas municipais, e as do Sistema Municipal de Ensino pertinentes, através da emissão de ato oficial próprio.

Art. 14. Para a autorização de funcionamento de instituição ou etapa da Educação Infantil, pública municipal ou da iniciativa privada, é necessário instruir processo contendo:

I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, explicitando o que se pretende;

II - comprovante do ato de credenciamento, se o pedido for da iniciativa privada;

Demanda
André M.
6



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- III - comprovante do ato de criação, se o pedido for para a rede pública municipal;
- IV - planta baixa dos espaços e das instalações;
- V - relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico, do acervo bibliográfico, dos jogos e brinquedos;
- VI - relação dos recursos humanos (equipe dirigente, de apoio e de professores), com a comprovação de sua habilitação ou escolaridade, e a forma de sua vinculação com o mantenedor;
- VII - previsão de matrícula inicial, com demonstrativo da organização dos grupos de crianças, por idade e etapa/ modalidade;
- VIII - comprovante de aprovação da proposta pedagógica;
- IX - plano de formação continuada dos recursos humanos;
- X - comprovante de aprovação do Regimento Escolar que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de Educação Infantil, ou de Adendo ao Regimento Escolar referente à Educação Infantil, se for o caso, quando no mesmo estabelecimento também funcionar outra modalidade de ensino;
- XI - Licença Sanitária;
- XII - Alvará expedido pela Prefeitura Municipal, quando for mantido pela iniciativa privada;
- XIII - Laudo ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Além das exigências acima, o estabelecimento deverá atender as normas técnicas padrão, em relação a edificações, saneamento, segurança e de saúde, estabelecidas pelo Governo do Estado do Paraná e pela Prefeitura Municipal de Toledo.

§ 2º O processo de autorização de funcionamento, deverá dar entrada, no protocolo da Secretaria Municipal de Educação de Toledo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do início previsto para as atividades escolares.

Art. 15. Ao expedir o ato de autorização de funcionamento, bem como os eventuais pedidos de negação de autorização, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará, para conhecimento, cópia dos atos, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Quando negada a autorização de funcionamento, o mantenedor poderá requerer reconsideração da decisão junto ao Conselho Municipal de Educação, mediante justificativa fundamentada, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação formal.

§ 2º De posse do pedido de reconsideração, o Conselho Municipal de Educação fará uma análise da justificativa e reavaliará as condições da instituição, emitindo parecer conclusivo.

§ 3º Quando da inauguração de uma instituição de Educação Infantil, pública ou privada, e a requerimento da respectiva mantenedora, o Conselho Municipal de Educação, poderá emitir Parecer de autorização provisória de funcionamento, com

Demanda F. Andrei M.
7

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

validade temporária, nos termos das normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Toledo que tratam deste assunto.

§ 4º No espaço de tempo da autorização provisória, a mantenedora da nova instituição escolar deverá compor seu corpo docente, sua equipe pedagógica, e esta, com a comunidade escolar já constituída, deverá elaborar coletivamente sua Proposta Pedagógica, o Regimento Escolar, e formalizar o processo do pedido de autorização definitiva de funcionamento.

§ 5º Com a primeira autorização de funcionamento, sendo por tempo determinado e em caráter definitivo, a instituição de Educação Infantil passa a integrar efetivamente o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, a aceitar suas normas, e sujeitar-se à supervisão dos órgãos do respectivo Sistema de Ensino.

§ 6º É terminantemente vedado o funcionamento das atividades de Educação Infantil privada sem os devidos atos de credenciamento e de autorização de funcionamento, podendo neste caso, o Conselho Municipal de Educação, através do Poder Público, representar contra seu mantenedor.

§ 7º Para as entidades públicas de Educação Infantil, além dos procedimentos legais, também se aplicam os princípios de gestão democrática da educação básica previstos pela LDB.

§ 8º Os Centros Municipais de Educação Infantil ou as Pré-Escolas públicas deverão prever em sua estrutura, a formação de Conselho Escolar ou entidade equivalente, nos termos da Lei.

Seção IV
Da Renovação da Autorização de Funcionamento

Art. 16. A **renovação da autorização de funcionamento** da Educação Infantil, pública ou privada, é o processo pelo qual o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, faz a avaliação da referida modalidade, etapa ou estabelecimento por uma Comissão Verificadora da SMED, conforme Roteiro de Verificação, emitindo um Relatório com Parecer conclusivo, que será anexado ao processo e encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de Parecer.

§ 1º A renovação da autorização de funcionamento de modalidade, etapa ou de estabelecimento de ensino, deverá ser feita a cada 5 anos, contado a partir da primeira renovação da autorização feita pelo Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

§ 2º Com antecedência de 90 (noventa) dias antes de expirar o prazo da autorização de funcionamento, o respectivo mantenedor deverá entrar com pedido junto à **Secretaria Municipal de Educação**, solicitando a avaliação para a renovação da autorização de funcionamento ou de comunicação do encerramento das atividades escolares.

Demanda S.
Anelise M.
8



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 17. Para o pedido de renovação da autorização de funcionamento, é necessário organizar um processo com os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo(a) respectivo(a) mantenedor(a), explicando o que se pretende. Se o encaminhamento for posterior ao vencimento da autorização, requerer **RENOVAÇÃO RETROATIVA**;

II - comprovante do último Parecer do Conselho Municipal de Educação e do respectivo ato oficial expedido pela Secretaria Municipal de Educação, ou dos atos da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, se for o caso;

III - cópia da Portaria de Credenciamento da mantenedora para as instituições mantidas pela iniciativa privada;

IV - relatório de autoavaliação do estabelecimento, com a descrição dos melhoramentos, das construções, aquisições, desenvolvimento pedagógico e do cumprimento da proposta pedagógica, do período compreendido entre a última autorização;

V - relação atual dos recursos humanos, com a comprovação de sua habilitação ou escolaridade (equipe dirigente, de apoio e dos professores) e de sua vinculação contratual com o mantenedor;

VI - cópia do ato da aprovação da proposta pedagógica atualizada;

VII - cópia do ato de aprovação do Regimento Escolar, e ou seu(s) Adendo(s);

VIII - cópia do ato de criação do Conselho Escolar para as instituições públicas;

IX - cópia da Portaria de nomeação do(a) Diretor(a);

X - Licença Sanitária, com validade à época do pedido;

XI - Laudo ou Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e com validade à época do pedido;

XII - planta baixa dos espaços e das instalações;

XIII - Alvará de Autorização expedido pela Prefeitura Municipal atualizado, para as instituições mantidas pela iniciativa privada;

XIV - Relação dos profissionais da Equipe Dirigente (Direção, Coordenação, Secretaria), dos Docentes, da Equipe de Apoio (Cozinheiras, Serviços Gerais) quando houver, indicando o nome, a função e a habilitação/graduação de cada profissional;

XV - Relação do(s) Estagiário(s) quando houver, anexando declaração de matrícula do Colégio/ Universidade/Faculdade com cópia do Contrato de Estágio.

§ 1º A Escola/CMEI públicos ficam dispensadas(os) de anexar fotocópia das habilitações por já terem sido comprovadas no momento do concurso público, ou do teste seletivo, ou na contratação. Manter apenas arquivo completo e organizado na escola para consulta.

§ 2º Recebido o pedido de renovação da autorização de funcionamento, a Secretaria Municipal de Educação procederá a avaliação das condições e da qualidade da modalidade/etapa e do estabelecimento, segundo os padrões de qualidade pedagógica e de infraestrutura definidos pelas normas nacionais e pelo Sistema Municipal de Ensino, e do atendimento às normas técnicas em relação às edificações, de acessibilidade, de higiene, segurança e saúde, estabelecidos pelo Governo do Estado do Paraná e pelo Município de Toledo.

§ 3º Procedida a avaliação por Comissão especialmente designada para este fim, nos termos do parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação, emitirá o Relatório de Avaliação, com Parecer conclusivo, anexando-o ao processo,

Amanda S. 9
André M.
AF



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação para análise e emissão de seu Parecer.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, nos termos do Parecer do Conselho Municipal de Educação, emitirá o ato oficial próprio, renovando a autorização de funcionamento, ou negando-a.

§ 5º Excepcionalmente, à vista de documentos e das condições da instituição de Educação Infantil, o CME poderá prorrogar e/ou renovar a autorização de funcionamento por um prazo inferior ao de 5 anos.

§ 6º Da mesma forma, o CME poderá, excepcionalmente, prorrogar e/ou renovar a autorização de funcionamento, e/ou o credenciamento de instituição de Educação Infantil, vinculando os atos aos prazos e às condições que são acordados em Termo de Ajustamento de Conduta entre o Poder Público Municipal ou a respectiva mantenedora de instituição privada, com o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

**CAPÍTULO V
DA PROPOSTA PEDAGÓGICA:
FUNDAMENTOS TEÓRICOS, METODOLÓGICOS E
ELEMENTOS QUE A COMPÕE, E PARÂMETROS PARA ORGANIZAÇÃO DOS
GRUPOS DE CRIANÇAS EM SALA**

**Seção I
Da Proposta Pedagógica**

Art. 18. A Proposta Pedagógica deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º A Proposta Pedagógica deve ser fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre o desenvolvimento e aprendizagem da criança, visando atender as suas necessidades e experiências na construção de sua identidade pessoal e social, numa concepção de criança enquanto cidadã em processo de desenvolvimento.

§ 2º Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica, será assegurado à instituição de Educação Infantil, na forma da Lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, de acordo com a LDB – Lei nº 9.394/1996.

§ 3º O currículo da Educação Infantil deve respeitar as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, nos seguintes fundamentos norteadores:

I - princípios éticos da autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum, ao meio ambiente, e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

Demanda
Anelise M.
10



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

II - princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - princípios estéticos da sensibilidade, criatividade, ludicidade, e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

§ 4º A proposta pedagógica curricular deve respeitar o que dispõe a Base Nacional Comum Curricular – BNCC e a Deliberação nº 001/2019 CME/Toledo:

I – Os eixos estruturantes desta etapa da Educação Básica são as interações e brincadeira;

II – Seis Direitos de Aprendizagem e Desenvolvimento: conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se;

III – Cinco Campos de Experiência:

a) O eu, o outro e o nós;

b) Corpo, gestos e movimentos;

c) Traços, sons, cores e formas;

d) Escuta, fala, pensamento e imaginação;

e) Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 19. Compete à instituição de Educação Infantil elaborar e executar sua Proposta Pedagógica considerando:

I - princípios e objetivos;

II - concepção de Educação Infantil;

III - garantia de educação em sua integralidade, articulando o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;

IV - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

V- características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;

VI - regime de funcionamento;

VII - espaço físico, instalações, brinquedos e equipamentos;

VIII - relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade, e sua forma de vinculação com o mantenedor;

IX - parâmetros de organização de grupos na relação professor/criança;

X - calendário escolar;

XI - organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

XII - projeto de articulação e de diálogo da instituição com a família e a comunidade;

XIII - a articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental;

XIV - a avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XV - o planejamento geral e avaliação institucional;

XVI- descrição e garantia da gestão democrática na instituição pública.

§ 1º O regime de funcionamento da instituição de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade onde está inserida, podendo funcionar em um turno único, em período integral, e ainda ininterruptamente durante o ano civil, de acordo com sua Proposta Pedagógica.

Leonarda S. Andreini



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 2º O Projeto Político Pedagógico e a Proposta Pedagógica terão a validade de 5 anos, contados a partir da data do ato de sua homologação pela SMED.

a) Toda vez que tiver alguma modificação ou alteração significativa no estabelecimento ou na proposta pedagógica, deverá ser feito um adendo ou uma alteração ao PPP ou à Proposta Pedagógica;

b) As atualizações ou alterações no Projeto Político Pedagógico ou na Proposta Pedagógica, deverão preferencialmente ser feitos no momento do pedido de renovação da autorização ou do credenciamento da instituição.

§ 3º As Propostas Pedagógicas da Educação Infantil para crianças das Escolas Rurais ou do Campo, quando forem adotadas como tais, devem reconhecer os modos próprios de vida no campo, ter vinculação e identidade com a realidade da população do campo, suas culturas e tradições, flexibilizar o calendário quando necessário, valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações, prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade, e seguir as normas complementares municipais e administrativas do Município ou do respectivo mantenedor.

Art. 20. A avaliação na Educação Infantil deve ter característica diagnóstica e de acompanhamento do processo contínuo do desenvolvimento da criança, com o objetivo de analisar a forma como ela elabora o conhecimento.

§ 1º As instituições de Educação Infantil que ofertam Creche e ou Pré-Escola, devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

§ 2º A avaliação deve ser processual para subsidiar permanentemente o professor, permitindo:

I - a organização ou reorganização das ações pedagógicas junto às crianças;

II - a observação, a reflexão e o diálogo, centrados nas manifestações de cada criança, representando o acompanhamento do cotidiano escolar;

III - os registros contínuos do desenvolvimento da criança;

Elisandra S. Andreini

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

IV - que os registros finais, elaborados ao término do ano ou período letivo, tenham caráter descritivo, contendo parecer sobre os diferentes aspectos do processo de desenvolvimento e de aprendizagem de cada criança.

§ 3º A avaliação na Educação Infantil não terá caráter seletivo das crianças, no sentido de constituição de turmas homogêneas, ou de retenção na Educação Infantil.

Art. 21. Na transição para o Ensino Fundamental a proposta pedagógica deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

Art. 22. As instituições de Educação Infantil buscarão, a partir de atividades intencionais em momentos de ações ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e os aspectos da vida cidadã, contribuindo desta forma para a constituição de conhecimentos e valores.

§ 1º As atividades devem colocar a criança, em especial dos 4 e 5 anos, em contato com o mundo das múltiplas linguagens de forma significativa, e não terão, na Educação Infantil, como objetivo central, o caráter alfabetizador e nem de antecipação de conteúdos que serão trabalhados no Ensino Fundamental.

§ 2º O jogo e o brinquedo representam formas de aprendizagem importantes a serem utilizadas com as crianças, uma vez que articulam o conhecimento em relação ao mundo, estimulando a criatividade e a autonomia da criança.

§ 3º O ambiente de alfabetização, que coloca a criança em contato com o mundo da linguagem oral e escrita, deverá ser mais significativo na etapa da Pré-Escola, não podendo, porém, a alfabetização sobrepor-se às demais atividades.

Art. 23. O término da Educação Infantil deve coincidir necessariamente com a idade de ingresso no Ensino Fundamental.

§ 1º Para ingressar no 1º ano do Ensino Fundamental, a criança deverá atender ao estabelecido pela Constituição Federal e pelas normas próprias do Sistema Municipal de Ensino, não podendo a instituição escolar ou seus pais ou responsáveis, antecipar ou postergar sua matrícula ao Ensino Fundamental por critérios subjetivos.

§ 2º Toda criança que tiver 6 anos completos até 31 de março, deverá ser matriculada obrigatoriamente no 1º ano do Ensino Fundamental, conforme Parecer nº 015/2018 CME/Toledo, exceto as crianças matriculadas até 13/09/2018 quando da aprovação do corte etário pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º É vedado reter a criança na Pré-Escola, mesmo que seja a pedido expresso dos pais ou responsáveis, quando a mesma já tiver idade escolar para matrícula ao 1º ano do Ensino Fundamental, nos termos da Lei.

André
13



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

**Seção II
Parâmetros para Organização de Grupos de Crianças em Sala**

Art. 24. Os parâmetros para a organização de grupos de crianças em sala, decorrem das especificidades da Proposta Pedagógica, da capacidade de atendimento da mantenedora, e das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação ou do respectivo mantenedor, observada a seguinte relação professor/criança:

- I- Creche: criança de zero a 01 ano, até 08 crianças/ 01 professor;
- II- Creche: criança de 01 a 02 anos, até 10 crianças/ 01 professor;
- III- Creche: criança de 02 a 03 anos, até 14 crianças/ 01 professor;
- IV- Pré-Escola: criança de 04 anos, até 18 crianças/ 01 professor;
- V- Pré-Escola: criança de 05 anos, até 20 crianças/ 01 professor.

§ 1º Para atender os grupos de crianças previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a instituição de educação infantil deverá dispor de professores de Educação Infantil com a formação de professor exigida para a Educação Infantil.

§ 2º Para auxiliar o professor de educação infantil, previsto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, a instituição de Educação Infantil deverá dispor de auxiliar com/em formação de professor exigida para a Educação Infantil.

§ 3º Fica dispensado o auxiliar previsto no § 2º, quando o número de crianças por turma for igual ou inferior a 50% do número estabelecido.

§ 4º Para identificação de criança com necessidades educacionais especiais e para a tomada de decisões quanto ao melhor atendimento necessário, a instituição de Educação Infantil deve realizar a avaliação das crianças com sua equipe pedagógica, com assessoramento técnico do setor responsável pela Educação Especial da Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Em classes ou salas onde tiver criança inclusa ou que precisa de atendimento educacional especializado, será aplicado o previsto nas normas complementares para a Educação Especial.

§ 6º Toda criança que tiver 4 anos completos até 31 de março do ano em curso, deverá ser matriculada na Pré-Escola exceto as crianças matriculadas até 10/10/2018 quando da publicação no Diário Oficial da União da decisão do Conselho Nacional de Educação sobre a implantação do corte etário, que devem seguir seu curso normal.

§ 7º O número de crianças por professor deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias, e levar em consideração as características do espaço físico e das crianças, devendo qualquer exceção se dar em função da proposta pedagógica e deve ser solicitada ao CME mediante justificativa que depende de aprovação do colegiado.

14



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

**CAPITULO VI
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 25. O professor para atuar na Educação Infantil:

I - nas instituições públicas, deverá ser formado em curso superior de licenciatura plena em Pedagogia, ou de Normal Superior com habilitação específica para a Educação Infantil nos termos da legislação vigente, ou qualquer curso de licenciatura plena com curso Normal de nível médio ou equivalente;

II - nas instituições privadas, também será exigida a formação prevista no inciso I, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, modalidade Normal ou equivalente, conforme LDB - Lei nº 9.394/1996, atualizada pela Lei nº 13.415, de 2017.

§ 1º O professor, para atuar na Educação Infantil pública, somente será admitido na carreira através de concurso público de provas e títulos, e segue as normas do respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 2º Para atuar na área de artes, música, língua estrangeira moderna e de Educação Física, poderão ser contratados, por concurso público, docentes com licenciatura plena na área, e desde que tenham cursado no ensino de graduação, as metodologias e as práticas de ensino próprias para a Educação Infantil.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e as respectivas mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil, incentivarão e promoverão o aperfeiçoamento de seus professores em exercício, de modo a viabilizar a formação continuada dos mesmos.

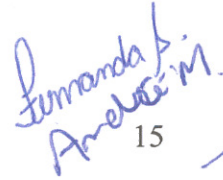
§ 4º A entidade mantenedora do estabelecimento de ensino, deve assegurar em sua instituição, número suficiente de profissionais habilitados, para garantir a qualidade das funções pedagógicas do cuidar e do educar, de cada grupo de crianças.

Art. 26. A direção da instituição de Educação Infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia, ou ainda, que tenha qualquer curso de licenciatura plena e que comprove também ter curso Normal, de Magistério, ou de Formação de Docentes em nível médio, ou ainda, curso de licenciatura plena com curso de pós – graduação, *lato* ou *stricto sensu* em Educação Infantil ou em Gestão Escolar conforme legislação sobre o assunto para as Instituições Públicas.

§ 1º Para escolha do diretor(a), as instituições públicas municipais devem seguir a Lei Municipal “R” Nº 118, de 12 de setembro de 2014.

§ 2º Quando o estabelecimento de ensino ou entidade beneficente ofertar outras modalidades e níveis de ensino, e o Diretor não tiver a habilitação exigida, a Educação Infantil, deverá contar, neste caso, com um(a) profissional com esta formação, indicado para responder pedagogicamente por este nível escolar.



 
15 



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 3º A coordenação pedagógica da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso superior de licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, ou com licenciatura na área de educação desde que tenha formação em curso Normal, de Magistério, ou de Formação de Docentes em nível médio.

Art. 27. A Educação Infantil será efetivada mediante a cooperação entre os entes federativos, entre professores e especialistas, e ainda com outros profissionais de atividades específicas, de acordo com a etapa ou a modalidade de atendimento a ser ofertada, e de conformidade com a Proposta Pedagógica da instituição.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação terá em sua estrutura uma equipe multiprofissional para apoio e assessoramento à etapa da Educação Infantil.

§ 2º Da mesma forma, as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, deverão prever em sua estrutura uma equipe para atendimento multiprofissional, para a Educação Especial, nos termos das normas complementares municipais, ou estaduais no caso de ofertar outros níveis de ensino.

CAPÍTULO VII
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 28. Os espaços para a Educação Infantil serão projetados ou adaptados, de acordo com a Proposta Pedagógica, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a 5 anos, respeitadas as suas necessidades e capacidades.

Parágrafo único. Em se tratando de etapa de Educação Infantil em estabelecimentos de Ensino Fundamental e ou de Ensino Médio, neles deverão ser reservados espaços próprios para uso exclusivo das crianças de zero a 5 anos.

Art. 29. Todo imóvel destinado à Educação Infantil, para expedição de seu Alvará, deverá estar adequado a este nível de ensino, apresentar condições de localização, e atender às normas de segurança, de acessibilidade, de sanidade, e as especificações técnicas e de infraestrutura estabelecidas pela legislação municipal e estadual, que regem este assunto.

Art. 30. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I - espaços para recepção;

II - espaço para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apoio;

III - salas para atividades das crianças, com no mínimo 1,5 m² por criança, com ventilação e iluminação de acordo com as normas técnicas, visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados para a etapa de educação correspondente;

IV - refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

Araceli
Demanda S.
A



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

V - instalações sanitárias completas, suficientes e próprias para o uso das crianças;

VI - instalações sanitárias para o uso exclusivo dos adultos;

VII - berçário se for o caso, provido de berços individuais;

VIII - área livre para movimentação das crianças;

IX - locais para amamentação e para higienização, com balcão e pia, além de espaço para o banho de sol das crianças;

X - área coberta para atividades externas, compatível com a capacidade de atendimento da instituição, por turno.

Parágrafo único. A área coberta mínima para as salas de atividades das crianças deverão destinar, no mínimo, de 1,00 m² por criança atendida.

Art. 31. As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

Parágrafo único. A fim de assegurar a integridade física das crianças, as áreas ao ar livre não poderão ter o solo coberto por pedra brita, cascalho, ou areia.

CAPÍTULO VIII
DA VERIFICAÇÃO

Art. 32. A Verificação é feita por Comissão específica da SMED, designada por ato do Executivo ou do(a) Secretário(a), e tem por objetivo averiguar, mediante processo formal, a existência comprovada das condições indispensáveis ao funcionamento, à renovação da autorização de funcionamento e à cessação de atividades educacionais das instituições de Educação Infantil, devendo seu relatório constituir-se em peça integrante do processo.

Parágrafo único. O Relatório da Comissão de Verificação deverá expressar as conclusões da análise dos dados contidos no processo instruído pelo estabelecimento, e das observações feitas quando da visita *in loco* ao estabelecimento.

Art. 33. As formas de Verificação são as seguintes:

I - Verificação Prévia, mediante a qual se verificará o atendimento das condições mínimas para o funcionamento inicial do estabelecimento de ensino criado, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino, com vistas à sua autorização de funcionamento;

II - Verificação Complementar, realizada para instruir processo de renovação da autorização de funcionamento;

III - Verificação Especial, realizada para apurar denúncias e/ou ocorrências danosas contra a Educação, nos casos de cessação das atividades escolares, ou por determinação do Conselho Municipal de Educação, ou ainda, a pedido de autoridade do Executivo Municipal ou do Poder Judiciário.

Art. 34. Em qualquer de suas formas, a Verificação é realizada por Comissão designada por ato do Executivo Municipal ou da Secretaria Municipal de Educação, nos termos das normas municipais.

Anexin.
Fernanda S.
17
ff



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

§ 1º A Comissão de Verificação será constituída de no mínimo por três (3) educadores, dos quais um pelo menos deverá ser especialista na área ou ter experiência em Educação Infantil.

§ 2º Integrante do corpo docente, dirigente ou da equipe de apoio da unidade escolar em análise, não poderá fazer parte da Comissão de Verificação;

§ 3.º O Conselho Municipal de Educação poderá participar ou indicar representante(s) para acompanhar a Comissão de Verificação.

Art. 35. À Comissão de Verificação cabe:

- I - no plano da documentação, examinar a legitimidade de cada documento;
- II - no plano dos requisitos e especificações materiais, constatar o atendimento das exigências desta Deliberação;
- III - realizar visita ao estabelecimento e constatar *in loco* as instalações e as condições para o funcionamento da Educação Infantil.

Art. 36. O Relatório de Verificação deverá conter:

- I - a comprovação da existência e da autenticidade de cada peça, no plano da documentação;
- II - a descrição e apreciação de cada uma das exigências, no plano dos requisitos, das especificações materiais e das condições constatadas na verificação *in loco*.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação deverá produzir seu Relatório, no prazo de 30 dias, contados a partir da verificação realizada, que será assinado por todos os membros integrantes da Comissão, e responsabilizar-se pelas informações, podendo inclusive responder administrativamente ou em Juízo, se for o caso, por informações que não sejam fidedignas.

Art. 37. O Relatório de Verificação para a cessação de atividades escolares deverá abranger, além das características, as causas da cessação.

Art. 38. Os formulários de Verificação deverão ser elaborados e periodicamente adequados pela Secretaria Municipal de Educação, em cumprimento às normas desta Deliberação.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá orientar as instituições escolares de Educação Infantil, da Rede Pública Municipal e as instituições privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, sobre os documentos e os roteiros para a elaboração dos processos de autorização, de credenciamento, ou de renovação de funcionamento, e que deverão ser observados para a tramitação junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Educação comunicará anualmente ao Conselho Municipal de Educação, as concessões de credenciamento, de autorização de funcionamento, de renovação da autorização de funcionamento, das alterações de

18

Amorim
Fernanda S.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

denominação e de cessação de atividades escolares, conforme cada caso, bem como a alteração de denominações dos estabelecimentos ou de mantenedoras.

CAPÍTULO IX
DAS IRREGULARIDADES

Art. 40. A apuração das irregularidades das instituições de Educação Infantil, que forem apontadas pela Verificação ou por outras vias, será efetuada por Comissão Especial de Verificação designada pelo Executivo Municipal, ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 41. Caberá à Comissão designada, apresentar relatório circunstanciado sobre a situação encontrada e propor ao Executivo ou ao Secretário Municipal de Educação, se for o caso, a abertura de sindicância ou de inquérito administrativo, respeitadas as normas estabelecidas pela legislação, assegurada, em qualquer hipótese, ampla defesa dos acusados.

Art. 42. Confirmadas as irregularidades em processo, e respeitado o direito de ampla defesa, serão impostas aos responsáveis ou à instituição, de acordo com a natureza da infração, as seguintes sanções:

I - à instituição de Educação Infantil:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) cessação compulsória temporária das atividades;
- d) cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação da autorização de funcionamento.

II - aos responsáveis:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) destituição dos responsáveis, no caso de escolas da rede municipal, e proposta à respectiva mantenedora para a destituição do dirigente irresponsável;
- d) afastamento da função, quando se tratar de servidor público;
- e) impedimento para o exercício de qualquer função ou cargo relacionado com o ensino e a educação, em estabelecimento vinculado ao Sistema Municipal de Ensino, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

§ 1º Quando a responsabilidade por irregularidade comprovada recair na pessoa de servidor público, a Secretaria Municipal de Educação promoverá, independentemente das penalidades previstas neste artigo, as medidas disciplinares previstas na legislação específica aplicável ao magistério público municipal.

§ 2º Se a irregularidade constar na legislação penal, a Secretaria Municipal de Educação solicitará, independentemente da aplicação das penalidades previstas neste artigo e na legislação específica, a instauração do competente processo judicial.

§ 3º As irregularidades acima, também serão comunicadas pela SMED ao Conselho Municipal de Educação, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Amari M.
Leonarda S.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

Art. 43. A verificação das condições das instituições de Educação Infantil, indispensáveis para criação, credenciamento, autorização de funcionamento, cessação de atividades escolares, e de supervisão às instituições do Sistema Municipal de Ensino, é atribuição da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO X
DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES**

Art. 44. A cessação das atividades escolares de instituições de ensino que ofertam a Educação Infantil é o ato pelo qual o estabelecimento deixa de integrar o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, e poderá ocorrer:

I - por decisão do Poder Público Municipal para estabelecimento da rede municipal, ou por decisão da entidade mantenedora privada, quando se tratar de cessação voluntária;

II - por determinação da autoridade competente do Sistema Municipal de Ensino, mediante ato expresse, quando se trata de cessação compulsória.

§ 1º Quando a cessação se enquadrar no inciso I, inicialmente caberá à instituição escolar comunicar o fato, por escrito, aos pais ou responsáveis para que se possam assegurar condições de continuidade aos alunos, em instituição congênere.

§ 2º A cessação das atividades, em ambas as formas previstas neste artigo, poderá ser:

I - temporária;

II - definitiva;

III - parcial;

IV - total.

Art. 45. Para a efetivação da cessação voluntária de suas atividades, a mantenedora encaminhará expediente à Secretaria Municipal de Educação, contendo exposição de motivos e o plano de sua execução, tendo em vista a expedição do ato pela Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A exposição de motivos e o plano a que se refere o presente artigo, deverão dar entrada na Secretaria Municipal de Educação, no prazo mínimo de sessenta (60) dias antes da pretendida cessação.

§ 2º Somente será autorizada a cessação voluntária das atividades escolares após a conclusão do ano letivo, salvo decisão contrária do CME.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo, implicará no indeferimento de pedidos de autorização de funcionamento para novos estabelecimentos da mesma entidade mantenedora.

Art. 46. É de competência da Secretaria Municipal de Educação orientar as instituições de Educação Infantil no processo de cessação das atividades escolares.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "André M. Amadori" and "20".



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 47. A cessação compulsória das atividades de instituição de Educação Infantil, em qualquer das formas citadas nesta Deliberação, ocorrerá quando:

I - esgotados os recursos ao alcance da administração da entidade, persistam as irregularidades apuradas;

II - expirar o prazo para solicitar a renovação da autorização de funcionamento, por omissão de seu responsável.

Art. 48. Caberá à instituição comunicar a cessação das atividades, voluntária ou compulsória, aos pais ou responsáveis, para que sejam providenciadas as condições de continuidade do atendimento educacional das crianças.

CAPITULO XI
DA SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 49. A Supervisão, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e de avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil, é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por seu setor específico, ao qual cabe zelar pela observância das leis da educação e das normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 50. Compete à Secretaria Municipal de Educação, dentro das normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, definir e implementar procedimentos de supervisão, de avaliação e de controle das instituições de Educação Infantil, visando o aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Art. 51. À Supervisão compete acompanhar e avaliar:

I - o cumprimento da legislação educacional;

II - a execução da proposta pedagógica;

III - as condições de matrícula e de permanência das crianças na Escola, na Creche, na Pré-escola ou no Centro de Educação Infantil;

IV - o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando a Proposta Pedagógica da instituição de Educação Infantil e o disposto na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino vigente;

V - a qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e a adequação às suas finalidades;

VI - a regularidade dos registros de documentação e de arquivo;

VII - a oferta e a execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público;

VIII - a articulação da instituição de Educação Infantil com a família e a comunidade.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação, além das verificações previstas nesta Deliberação, desenvolverá um processo contínuo de acompanhamento das atividades das instituições de Educação Infantil, destinado a manter o seu funcionamento e aprimorar o padrão de qualidade.

Amândia
Simone



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 52. Verificada qualquer irregularidade, deverá o estabelecimento saná-la no prazo fixado pela SMED ou pelo Conselho Municipal de Educação, conforme o caso, com orientação e acompanhamento do processo, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO XII
DA MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 53. Matrícula é o ato formal celebrado entre a escola e o aluno, ou seu responsável legal, e que vincula o educando a um estabelecimento de ensino autorizado a funcionar, conferindo-lhe a condição de aluno.

Parágrafo Único. As regras para as matrículas na etapa creche serão definidas pela mantenedora de cada instituição de educação infantil vinculadas ao SME/Toledo.

Sessão I
Da matrícula na Pré-escola

Art. 54. A matrícula na escola será requerida por seus responsáveis, e deferida pelo Diretor do estabelecimento, em conformidade com os dispositivos do Regimento Escolar, no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º Em caso de impedimento do interessado ou de seus responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procurador.

§ 2º No ato da matrícula, obriga-se a Direção do estabelecimento de ensino a dar ciência ao aluno e/ou ao seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

Art. 55. O período de matrícula será estabelecido conforme as instruções administrativas anuais de cada mantenedora, e em atendimento às normas do Sistema Municipal de Ensino de Toledo.

Parágrafo único. Fica assegurado ao aluno não vinculado a nenhum estabelecimento de ensino, a possibilidade de ingressar na Escola a qualquer tempo, durante o ano letivo, sendo que a avaliação, o controle e a apuração da frequência se fará a partir da data efetiva da matrícula.

Art. 56. O contido no artigo anterior é extensivo a todo estrangeiro, independente de sua condição legal no Brasil.

Sessão II
Da Matrícula de Ingresso

Art. 57. Para matrícula de ingresso à Educação Infantil, modalidade Pré-escola, o candidato deverá ter 04 (quatro) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em curso.

22

André M. Sumonda S.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Parágrafo único. A partir da edição da Lei Federal nº 12.796/2013 e Resolução CNE Nº 2/2018 é obrigatória a matrícula a partir dos 04 (quatro) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em curso exceto o que determina o § 6º do Artigo nº 23 da presente Deliberação.

Art. 58. Os alunos com necessidades educacionais especiais serão preferencialmente matriculados na rede regular de ensino, respeitado o seu direito a atendimento adequado, também em estabelecimentos de ensino especializados.

Art. 59. Cada Escola deverá descrever em seu Regimento Escolar, quais são os documentos necessários para a matrícula para cada modalidade e curso, nos termos das normas do Sistema Municipal de Ensino.

Sessão III
Da Matrícula por Transferência

Art. 60. Matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de um estabelecimento de ensino, vincula-se imediatamente a outro congênere, para prosseguimento dos estudos em curso.

§ 1º A transferência feita para estabelecimento não autorizado a funcionar por ato do respectivo Sistema Municipal ou Estadual de Ensino, nos termos da Lei, estará automaticamente invalidada, permanecendo o vínculo do aluno com o estabelecimento de origem.

§ 2º Os registros referentes ao aproveitamento e à frequência do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo estes dados ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

§ 3º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino, quando este for da Rede Municipal de Ensino, deverá solicitar ao de origem, antes de efetivar a matrícula, os elementos indispensáveis ao seu julgamento.

§ 4º A Escola que receber aluno apenas com Declaração de Transferência, e se este, no prazo máximo de 30 dias não apresentar o Histórico Escolar do estabelecimento de origem, e esgotadas as formas de obtenção do documento, o Diretor da Escola de destino deverá entrar em contato com a escola de origem e fazer pedido expresso aos seus dirigentes e caso não obtenha êxito, deverá comunicar o fato por escrito à SMED para as devidas providências.

Art. 61. Observadas as normas contidas nesta Deliberação, cada estabelecimento deverá prever no seu Regimento Escolar os documentos a serem apresentados para receber e expedir transferências, ou seja, Declaração de Transferência e /ou Histórico Escolar.

André M. Damascos



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 62. Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhum estabelecimento da Rede Pública Municipal poderá recusar-se a conceder transferência de aluno, a qualquer tempo do ano escolar para outro estabelecimento de ensino.

Parágrafo único. Da mesma forma, e nos termos da Lei, do Regimento Escolar, e no limite das vagas, nenhuma Escola da Rede Pública Municipal poderá recusar-se em receber aluno transferido, a qualquer tempo do ano escolar, de outro estabelecimento de ensino, mesmo que seja de outro Sistema de Ensino.

Art. 63. O aluno, ao se transferir, deverá receber do estabelecimento de origem, o Histórico Escolar contendo:

- I – identificação completa da Escola;
- II – identificação completa do aluno;
- III – informações sobre:
 - a) todas as séries, anos ou fases cursadas nesta Escola, ou ainda, em outro(s) estabelecimentos frequentado(s) anteriormente;
 - b) aproveitamento e frequência relativos ao ano em curso, série ou fase;
 - c) declaração de aprovação ou reprovação.
- IV - síntese do sistema de avaliação do rendimento escolar adotado pela Escola;
- V - assinatura do(a) Diretor(a) e do(a) Secretário(a) Escolar, com seus nomes por extenso, digitados, por carimbo, ou em letra de forma, contendo ainda, o número e o ano dos respectivos atos de designação ou de indicação, ressalvados os casos das Escolas de pequeno porte, conforme critérios administrativos da mantenedora.

§ 1º No caso de transferência durante o ano letivo, o aluno deverá receber, além do Histórico Escolar, sua Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da frequência, e a matriz curricular.

§ 2º Na impossibilidade de fornecer os documentos de transferência no ato do requerimento, o estabelecimento poderá fornecer uma Declaração de Transferência, e para os alunos em curso, deve ser anexada ainda a Ficha Individual com Guia de Transferência, contendo a síntese do respectivo sistema de avaliação, aproveitamento parcial, registro da frequência e a matriz curricular.

§ 3º A Declaração de Transferência terá validade por 30 dias, prazo no qual a Escola de origem deverá expedir em caráter definitivo os documentos completos da transferência, ou, constatada a impossibilidade, o Secretário Escolar deverá fornecer um Termo de Compromisso, prorrogando o prazo por mais 30 dias para expedição dos documentos definitivos.

§ 4º A Direção da Escola é responsável pela observância dos prazos estipulados, sob pena de representação contra o(a) Diretor(a) e o(a) Secretário(a) Escolar junto à Secretaria Municipal de Educação, e quando for o caso, de outras comunicações legais.

Assinatura
Leomanda S.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

§ 5º Excepcionalmente, nos casos em que o estabelecimento não possuir Secretário Escolar e Diretor, os documentos devem ser assinados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 64. No caso de recolhimento de arquivos escolares pela Secretaria Municipal de Educação, a esta caberá expedir a documentação de transferência, até que seja determinado outro estabelecimento de ensino para tal.

Art. 65. O Sistema Municipal de Ensino deverá definir a modelagem de documentos a serem utilizados pelas Instituições de Educação Infantil a ele vinculadas.

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 66. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas que excederem o limite previsto em lei devem ser comunicadas aos setores competentes ou ao Conselho Tutelar de acordo com orientação de cada mantenedora.

Art. 67. É vedado o agrupamento em uma mesma turma de crianças de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, conforme Resolução CNE/CEB nº 2/2008.

Art. 68. É terminantemente vedada a contratação e a atuação na Educação Infantil, de pessoas leigas e sem formação adequada e exigida por lei para esta etapa da Educação Básica.

Parágrafo único. São assegurados os direitos adquiridos aos professores normalistas de nível médio em exercício, nos termos da Lei.

Art. 69. As mantenedoras de instituições privadas de Educação Infantil, deverão comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Educação, todas as mudanças de seus dirigentes e sua habilitação e, anualmente, até 30 de março de cada ano, apresentar relatório sobre as mudanças ou alterações do seu corpo docente.

Adm. A
Fernanda S.
25



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Art. 70. Ficam assegurados, para o ano letivo de 2020, os direitos anteriormente adquiridos pelos interessados e pelas instituições educacionais, na forma estabelecida pela Deliberação nº 004/2012-CME/Toledo.

Art. 71. As instituições que ofertam Educação Infantil, mantidas pelo Município de Toledo, e as mantenedoras dos estabelecimentos ou instituições privadas, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino de Toledo, deverão, no prazo de até 30 de maio de 2020, adequar seus Projetos Pedagógicos e seus Regimentos Escolares às normas complementares estabelecidas pela presente Deliberação, e submetê-los à aprovação da comunidade escolar e à homologação de setor competente da SMED.

Art. 72. O Poder Público Municipal de Toledo deverá efetivar as medidas necessárias para atender o princípio da universalização da matrícula obrigatória de todas as crianças de 04 e 05 anos à Pré-Escola, de acordo com a Lei Federal nº 12.796/2013 e Resolução CNE Nº 2/2018, e ampliar as vagas e os espaços próprios para a oferta de Creche para crianças de zero a três anos de idade, até o ano de 2020, nos termos das metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação.

Art. 73. No prazo de um ano, após a promulgação do Plano Nacional de Educação para a década que vai até o ano de 2030, o Sistema Municipal de Ensino de Toledo, através da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, no que couber, promoverão a adequação do Plano Municipal de Educação e das presentes normas, ajustando-os aos objetivos, às diretrizes, às metas e às estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 74. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação, ou pela Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

Art. 75. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Toledo, cessando, a partir do início das atividades para o ano de 2020, as disposições constantes na Deliberação nº 004/2012 -CME/Toledo e do Parecer nº 026/2012 - CME/Toledo, de 10/10/2012 e a Deliberação nº 001/2018 - CME/Toledo de 26/02/2018 e o Parecer nº 01/2018 – CME/Toledo de 26/02/2018.

Sala de Sessões do Conselho Municipal de Educação de Toledo, 20 de novembro de 2019.

Eliana Buzin
Eliana de Fátima Buzin
Conselheira Relatora - CEB

Fernanda M. Soprani
Fernanda Maria Soprani
Conselheira Relatora - CEB

Ana Claudia Covatti
Ana Claudia Covatti

Conselheira Relatora - CLN

João Batista R. Lopes
João Batista Rodrigues Lopes
Conselheiro Relator – CLN

André Luiz Müller
André Luiz Müller
Conselheiro Adjunto – CLN/CME



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CONCLUSÃO DAS CÂMARAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

As Câmaras, em reunião conjunta, aprovam e acompanham por unanimidade a proposta de Deliberação dos Relatores.

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS:

- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz, Presidente da CLN: *Diniz*
- Cons. Adriano Aloisio Kliemann: *Adriano A. Kliemann*
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes, relator: *João Batista R. Lopes*
- Cons. Ana Cláudia Covatti, relatora: *Ana Cláudia Covatti*
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: *Valdemir Domingues Fernandes Ladeia*
- Cons. Marlize Justina Miquelon: *Marlize J. Miquelon*

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Pres. da CEB: *Leandro Crestani*
- Cons. Marlene da Silva: *Marlene da Silva*
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, relatora: *Eliana Buzin*
- Cons. Fernanda Maria Soprani, relatora: *Fernanda M. Soprani*
- Cons. Fabrícia Nogueira: *Fabrícia Nogueira*

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão das Câmaras. Sala de Sessões do CME/Toledo/PR,
20/11/2019.

Assinaturas dos Relatores e da mesa executiva:

- Cons. Leandro de Araújo Crestani, Pres. em exercício: *Leandro Crestani*
- Cons. Eliana de Fátima Buzin, relatora: *Eliana Buzin*
- Cons. Fernanda Maria Soprani, relatora: *Fernanda M. Soprani*
- Cons. João Batista Rodrigues Lopes, relator: *João Batista R. Lopes*
- Cons. Ana Cláudia Covatti, relatora: *Ana Cláudia Covatti*
- Cons. André Luiz Müller, relator adjunto: *André Luiz Müller*
- Rejane de Lurdes Lauermann, Secretária Geral: *Rejane Lauermann*

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Adriano Aloisio Kliemann: *Adriano A. Kliemann*
- Cons. Doralice Conceição Pizzo Diniz: *Diniz*
- Cons. Valdemir Domingues Fernandes Ladeia: *Valdemir Domingues Fernandes Ladeia*
- Cons. Marlize Justina Miquelon: *Marlize J. Miquelon*
- Cons. Marlene da Silva: *Marlene da Silva*
- Cons. Fabrícia Nogueira: *Fabrícia Nogueira*